

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Eneida Orbage De Britto Taquary; Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-569-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito III, realizado no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, em 25 de junho de 2026, contou com a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Eneida Orbage De Britto Taquary, da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília e Renato Duro Dias, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Este GT reafirmou seu papel como espaço privilegiado de produção científica, diálogo interdisciplinar e reflexão crítica acerca dos desafios contemporâneos relacionados às questões de gênero, sexualidades, diversidade e direitos humanos.

Em um contexto marcado por profundas transformações sociais, políticas, tecnológicas e culturais, os trabalhos apresentados evidenciaram a centralidade das categorias gênero e sexualidade para a compreensão das múltiplas formas de desigualdade, discriminação e violência que ainda permeiam as sociedades democráticas. Ao mesmo tempo, demonstraram o potencial do Direito como instrumento de promoção da igualdade material, reconhecimento da diversidade e fortalecimento das instituições democráticas comprometidas com a proteção da dignidade da pessoa humana.

As pesquisas reunidas neste Grupo de Trabalho abordaram temas variados e atuais, contemplando diferentes perspectivas teóricas e metodológicas. Foram discutidas questões relativas à efetivação dos direitos fundamentais de mulheres, pessoas LGBTQIA+, crianças, adolescentes e outros grupos historicamente vulnerabilizados; às políticas públicas de inclusão e combate às discriminações; aos avanços e desafios da jurisprudência nacional e

pesquisadores, docentes e discentes provenientes de diversas instituições nacionais, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de construção coletiva de soluções jurídicas para problemas complexos da realidade contemporânea.

A qualidade dos trabalhos aprovados e apresentados confirma a consolidação do GT Gênero, Sexualidades e Direito como importante fórum de discussão das interfaces entre Direito, democracia, justiça social e políticas públicas, contribuindo para o aprimoramento da pesquisa jurídica brasileira e para a difusão de uma cultura jurídica fundada na igualdade, no pluralismo, na inclusão e no respeito à diversidade.

Os organizadores registram seus agradecimentos ao CONPEDI, aos pareceristas, coordenadores, autoras e autores que contribuíram para a realização deste Grupo de Trabalho, cuja excelência científica se reflete na presente coletânea de artigos. Espera-se que os estudos aqui reunidos constituam importante referência para novas pesquisas e para o aperfeiçoamento das políticas públicas e das práticas jurídicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao reconhecimento das múltiplas identidades e à efetivação dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática, plural e inclusiva.

Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

1. A DESCONSTRUÇÃO DA UNIVERSALIDADE ABSTRATA: POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTQIAPN+ NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA UBUNTU - Sâmia de Mattos Mello , Juliana de Oliveira Gois.
2. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+: UM DIÁLOGO ENTRE A PONDERAÇÃO DE ALEXY E A EQUIDADE DE RAWLS - Danyelle Naftaly De Araujo Nussrala Bispo , Roberto Carvalho Veloso.
3. VISIBILIDADE LGBTQIA+ NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: A QUESTÃO DA

5. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: KARL LOEWENSTEIN E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES - Giovana Oliveira Montanher , Nathália Ronchi
6. O CUIDADO COMO CATEGORIA PREDITIVA DO FEMINICÍDIO: DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO, VULNERABILIDADES RELACIONAIS E APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL DO FONAR - Joana Silvia Mattia , Rosemara Unser , Júlia de Oliveira Mariano
7. ENTRE A PROTEÇÃO E A SELETIVIDADE: O DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO - Daniela Domingues Sturza Dutra , César Augusto Soares da Costa
8. DO ENCANTO AO SILENCIAMENTO: RELAÇÕES NARCISISTAS E A ESCALADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Ana Luísa Dessoy Weiler , Victoria Pedrazzi
9. A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE SOCIAL - Júlia Farina , Josiane Petry Faria
10. ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A BÍBLIA: A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO E A (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LGBT NO BRASIL - Igor Felipe Bergamaschi , Bruna de Oliveira Andrade
11. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, E INTERPRETAÇÃO DO ABORTO PREVISTO EM LEI ENQUANTO ASSUNTO SOCIAL, CONVERTIDO EM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

14. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA BINÁRIO: GÊNERO NEUTRO, DESCONSTRUÇÃO BINÁRIA E ASPECTOS JURÍDICOS - Cyro Alexander De Azevedo Martiniano , Paulo Said Haddad Neto

15. ARQUITETURAS DE DOMINAÇÃO INVISÍVEL: A GESTÃO BIOPOLÍTICA DA VIDA NO LAR E A URGÊNCIA DE UMA PEDAGOGIA JURÍDICA DE GÊNERO - Victoria Pedrazzi , Laura de Lima Paulata , Mérian Padilha Alves

16. A CARNE MAIS BARATA DO AMBIENTE DIGITAL É A CARNE DAS MULHERES: TELETRABALHO, ALGORITMO E A REGULAÇÃO JURÍDICA DA HIPEREXPLORAÇÃO DE GÊNERO - Maria Do Socorro Magalhães Morais Colla , Roseli Rêgo Santos Cunha Silva

17. NOVAS PERSPECTIVAS DE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NA ABORDAGEM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO FEMINISMO NEGRO - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

18. “QUEM NÃO TEM CÉREBRO, NÃO TEM VIDA”: AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO SOB A PERSPECTIVA AGOSTINIANA - Maria Inês Lopa Ruivo

19. VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DEEPFAKES ÍNTIMAS E A TUTELA DA IMAGEM DA MULHER - Karem Livia Miranda De Carvalho , Pedro Henrique Marangoni

20. PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: A RESOLUÇÃO Nº 492 /2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO NA PROMOÇÃO À IGUALDADE MATERIAL. - Cecília Maria Mendes Leite , Riva

**DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, E
INTERPRETAÇÃO DO ABORTO PREVISTO EM LEI ENQUANTO ASSUNTO
SOCIAL, CONVERTIDO EM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA**

**SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS IN PUBLIC POLICIES AND THE
INTERPRETATION OF LEGALLY PERMITTED ABORTION AS A SOCIAL
ISSUE CONVERTED INTO A PUBLIC HEALTH PROBLEM**

Ellen Caroline Oliveira Das Neves ¹

Resumo

Este artigo explora a dinâmica do ciclo de políticas públicas nas fases iniciais, principalmente durante a construção do problema social e formulação de agenda dos direitos sexuais e reprodutivos, sobretudo o aborto quanto às hipóteses previstas no Código Penal e fixada no marco jurisprudencial da ADPF nº 54. O texto discute a influência de atores não estatais na transformação de determinados assuntos em problemas políticos utilizando a teoria construtivista de Análise de Políticas Públicas, bem como recorre à este ramo da Ciência Política para propor novas estratégias de incidência política para o movimento Feminista Negro, ator relevante para a definição da agenda a partir da reconstrução do discurso, com recortes de raça, gênero, classe social e etário, tendo em vista os dados de morbimortalidade materna de mulheres negras, pobres e de baixa escolaridade; e também os níveis exponenciais de violência sexual suportada meninas negras, com o fim não só de demover as barreiras institucionais de acesso ao serviço de saúde, mas também o redesenho de políticas públicas de direitos sexuais e reprodutivos conceituados pela Interseccionalidade e Justiça Reprodutiva.

Palavras-chave: Políticas públicas, Direitos sexuais e reprodutivos, Aborto, Interseccionalidade, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the dynamics of the early stages of the public policy cycle, focusing on the construction of the social problem and agenda-setting for sexual and reproductive rights,

violence endured by Black girls. The ultimate goal is not only to remove institutional barriers to accessing healthcare but also to redesign public policies on sexual and reproductive rights conceptualized through Intersectional and Reproductive Justice frameworks.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Sexual and reproductive rights, Abortion, Intersectionality, Human rights

INTRODUÇÃO

O presente artigo se debruça sobre o aborto previsto em lei, disposto no Art. 128 do Código Penal, e depois do marco jurisprudencial fixada após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº54, para além da análise normativa da política pública de saúde sexual e reprodutiva.

Nessa intelecção, pretende encarar o cenário político de mobilização social em torno da interrupção voluntária da gravidez, a fim de desenhar como este problema de saúde pública e assunto social entrou no ciclo das políticas públicas, sobretudo nas fases iniciais de construção do problema política e definição da agenda.

Assim, utiliza o método indutivo tendo em os dados que correlacionam o aborto e raça, este se tornou um problema que afeta primordialmente meninas e mulheres negras, porquanto estas além de compor o maior grupo populacional usuários do Sistema Único de Saúde, também recorre à interseccionalidade não atoa estas atravessadas por um múltiplo sistema de opressão, são as que mais demandam este tipo de atendimento recorrendo.

O método de procedimento histórico-funcionalista, pois se debruça sobre construção do discurso predominante na imposição de barreiras de acesso ao serviço de saúde, bem como na construção de identidade de mulheres negras atravessada pelo racismo e sexismo, parte da cultura que reflete no desempenho das funções do Estado e elaboração das políticas públicas.

Por fim, o método interpretação escolhido é sociológico, porque o Direito e Políticas Públicas são fenômenos culturais, bem como o ciclo de políticas públicas é influenciado reciprocamente pela sociedade, deve sofrer transformações para melhor regular a vida em comunidade.

1. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS: ABORTO NA DIMENSÃO POLÍTICA E COMO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA.

Estudos realizados nacionalmente, como a pesquisa *Nascer no Brasil II: pesquisa nacional sobre aborto, parto e nascimento 2022-2023*”,¹ pela Fundação Oswaldo Cruz durante 2020 e 2023; e a pesquisa *Aborto e Raça no Brasil, A Pesquisa Nacional do Aborto 2016 a*

¹ Os dados preliminares demonstraram um aprofundamento das iniquidades do sistema de saúde, principalmente para mulheres negras, pobres, solteiras, desempregadas e com baixa escolaridade.

2021², demonstram que o aborto é um problema de saúde pública, incidindo, principalmente, sobre a vida de mulheres e meninas negras. Sempre é importante destacar que o grupo mencionado corresponde à maior parte da população brasileira de acordo com o último Censo (IBGE, 2022), usuária do Sistema Único de Saúde (SUS) para este tipo de atendimento no serviço público (DINIZ; MEDEREIROS, 2023).

Por essa razão, o presente estudo recorre à interseccionalidade (AKOTIRENE, 2019) teoria que fornece subsídios para a breve análise da construção da política pública de aborto previsto em lei, explicitando, assim como este problema de saúde pública e assunto social (HARGUINDÉGUY, 2020) se tornou problema político. Por interseccionalidade adota-se a perspectiva crítica ao feminismo hegemônico e o movimento antirracista que excluía a construção da subjetividade de principalmente mulheres negras atravessadas por um sofisticado sistema de opressão desenhado pelo racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado (AKOTIRENE, 2019), oriundo do trabalho de feministas negras norte americanas,³ ao tratar das encruzilhadas coloniais de opressão interligado sobreposto às identidades de pessoas de cor, que em termos de cosmovisão elaborada pelo ocidente, são os *Outros* (AKOTIRENE, 2019).

Nessa inteligência, os dados contidos no último Anuário de Segurança Pública (2025), reforçam esta argumentação tendo em vista que foi registrado o maior número de estupro e estupro de vulnerável no país ao longo dos últimos anos, com cerca de 87.545 vítimas, dentre as quais 87,7% são mulheres e meninas de 10 a 13 anos – hipótese de estupro presumido, que, em tese deveriam acessar ao SUS a fim de proceder a interrupção voluntária da gravidez. Por fim, aloca também o demarcador racial da questão de saúde mesmo com o critério raça/cor sub preenchido: 55,6% dentre estas são negras.

De modo que faz-se necessário compreender as dimensões do aborto previsto em lei, para além dos aspectos jurídicos haja vista que o Direito é um produto da Política (CARVALHO; COELHO, 2022), sendo certo que o primeiro além de impor limites ao segundo modula as expectativas do comportamento social, bem como cabe à Política realizar os fins coletivos considerando que as escolhas dos governantes que estão sob a égide do Direito, ao

² Realizada entre 2016 e 2021, perpassando a pandemia do COVID-19, essa pesquisa evidenciou as barreiras de acesso ao SUS com recortes de raça, classe social, e região, tendo em vista que o norte e nordeste são as partes do Brasil com menor oferta do serviço na rede pública de saúde.

³ De acordo com a obra de Carla Akotirene, *Interseccionalidade*, que traduz em miúdos a teoria conceituada por Kimberlé Crenshaw – do movimento feminista negro norte americano, para pensar as identidades não apenas de mulheres negras, mas aqueles que são excluídos tal qual mulheres indígenas, pessoas transexuais e queers após a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, em Durban, na África do Sul em 2001.

mesmo tempo em que os legisladores seguindo as regras constitucionais, podem modificar as leis (CARVALHO; COELHO, 2022).

Em primeiro lugar, dentro de uma lógica hegemônica (SOUZA, 2023) o aborto compõe a lista dos direitos sexuais e reprodutivos, rol dos direitos humanos fundamentais relacionados com os direitos civis e políticos, pois a autonomia do próprio corpo é valor intrínseco à dignidade da pessoa humana, contemplada em todos os seus aspectos (BRANDÃO; CABRAL, 2021), presente inclusive na Constituição da República de 1988 (SOUZA, 2023). Assim, no campo da saúde da mulher, direitos sexuais e reprodutivos também podem responder questões atinentes à mortalidade materna e violência sexual, também abordá-los interfere no planejamento familiar, saúde reprodutiva, controle de natalidade, qualidade de assistência em saúde (SCHOR; ALVARENGA, 1994), e outros direitos relacionados às liberdades individuais.

O Artigo 128 do Código Penal (1940), estabelece permissivos legais em que o aborto não é punível no Brasil nas hipóteses de estupro, risco à vida da mulher gestante e feto anencefálico, após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54⁴ pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Fora desses enquadramentos o aborto é crime desde 1940, colocando o Brasil entre as nações do mundo com legislação mais restritivas no que tange à interrupção voluntária da gravidez.⁵

A mudança de paradigma do novo Código Penal de 1940 girou em torno da nova interpretação da honra no sistema jurídico brasileiro (BARIFOUSE, 2023). A excludente de ilicitude do aborto para hipótese de violência sexual, não tinha o condão de proteger à mulher e sim sua família (BARIFOUSE, 2023), haja vista se o estuprador casasse com a vítima, não seria punido pois reparou o dano à honra, entendimento que vigorou no país até 2005. Dessa forma, apenas se isentou de pena o aborto de uma gravidez gerada pelo ato que abalava a honra familiar: o estupro (BARIFOUSE, 2023).

Não obstante até os anos de 1970 os primeiros debates sobre aborto foram dominados por homens: o primeiro projeto de lei após o Código Penal, foi apresentado ao Congresso Nacional em 1949 (WESTIN, 2024), pelo Deputado Federal e Padre Arruda Câmara (PDC-PE), que tentava a proibição total retirando as duas hipóteses cabíveis por estupro e risco de vida à gestante. Entre os argumentos apresentados pelo parlamentar, estavam a defesa da moral

⁴ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº54 por maioria dos votos julgou pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação extensiva para tipificar a interrupção da gravidez nesta hipótese aos moldes dos artigos 124 do Código Penal de 1940.

⁵ Informações extraídas do Portal de boas práticas sobre em saúde da mulher da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

católica do povo brasileiro e a defesa incondicional da vida do nascituro. A proposta não foi debatida em nenhuma comissão da Câmara (WESTIN, 2024).

Somente em 1974 quando o general Ernesto Geisel prometeu uma transição gradativa para o regime democrático, os movimentos sociais sobretudo movimentos feministas puderam se organizar na luta por direitos sexuais e reprodutivos, por exemplo, com a pílula anticoncepcional recém chegada ao Brasil iniciando às políticas públicas de planejamento familiar, mas sem ter o aborto o mesmo respaldo (WESTIN, 2024).

Desde então é possível perceber que a religião também tem sido modulador político relevante, que promove embates sobre o tema suscitando à ordem moral religiosa vigente (SCHOR; ALVARENGA, 1994). À época, diversos parlamentares arguíram a defesa da vida através da fé cristã contra o crime mais hediondo praticado em desfavor de uma criança (WESTIN, 2024). Esse é um aspecto importante para compreender o tratamento do problema de saúde pública, porquanto a identificação de candidatos com perfil religioso católico e protestante eleitos para Câmara Federal em 2022, aumentou em relação às eleições anteriores (REIS et al., 2024). Não à toa, esse grupo se identifica como conservador posicionando-se politicamente à direita, classificação proposta pelo Instituto de Estudos Religiosos, em 2022 (REIS et al., 2024).

Dessa maneira se o direito é política pública como argumenta Maria Paula Dallari Bucci (2001), expressa a vontade coletiva da sociedade; e toda política pública é direito, isto é, depende de leis e do processo jurídico lhe conferir legitimidade (BUCCI, 2001), assim como tem por um dos elementos além da intencionalidade, oferecer uma resposta à um determinado problema (SECCHI, 2017), orientada à uma atividade ou passividade, se debruçar sobre os argumentos religiosos torna-se imprescindível para elucidar como aborto se insere na agenda formal (SECCHI, 2017). Não à toa até 1983 foram apresentadas 18 propostas pautando o aborto, sendo certo que a maioria era contrária à interrupção da gravidez (WESTIN, 2024).

Por outro lado, como prática social e questão de saúde pública estudos datados de 1960 (SCHOR; ALVARENGA, 1994) já demonstravam que o aborto era responsável por inúmeras mortes e internações hospitalares, embora sopesado pela sociedade o assunto requeria atenção médica especializada. O estigma do aborto gerado pela criminalização (GOÉS, 2018), influencia na política de planejamento familiar pois é problema de saúde universal, que se desdobrava em desintegração da família em decorrência dos agravos em saúde da mulher já naquela época por exemplo, a maioria das mulheres que recorriam ao aborto tinham entre 25 a 29 anos de idade (SCHOR; ALVARENGA, 1994).

Pela primeira vez as pesquisas eram sobre saúde pública e aborto interpretado como fato social. Nesses estudos havia a relação de aborto e pobreza, e falta de acesso à serviços de planejamento familiar (BAPTISTA, 2017). A falta de educação sexual, a paternidade irresponsável e desinformação acerca de métodos contraceptivos, demarcadas ante a ausência de uma política pública de planejamento familiar e saúde sexual e reprodutiva (SCHOR; ALVARENGA, 1994), demonstravam os atores sociais sequer consideravam ouvir as demandas das mulheres, aptas a elucidar os elementos que eventualmente ajudariam a resolver o problema social (SCHOR; ALVARENGA, 1994).

Com a redemocratização no final dos anos de 1980 (BAPTISTA, 2017), reacendeu debate no que tange à elaboração de políticas públicas de saúde sexual e reprodutiva, sobretudo a forma de tratamento do aborto na Assembleia Nacional Constituinte, com forte atuação da sociedade civil organizada, entre entes grupos feministas e a Igreja Católica, apoiada também por parlamentares evangélicos para proibi-lo em qualquer circunstância (BAPTISTA, 2017). Embora tenha sido o aborto como questão de saúde pública tenha sido sopesado mais uma vez da ordem política e social à época (BAPTISTA, 2017), além de fatores políticos, religiosos e socioeconômicos, o aborto enquanto problema de saúde pública tem fator predominantemente racial (GOÉS, 2018) cuja existência não pode ser ignorada porquanto exige reconhecimento, reparação e empoderamento (MOREIRA, 2024) se pretendem às políticas públicas conferir efetividade a Constituição de 1988, e aos direitos fundamentais previstos nesta carta magna (CARVALHO; COELHO, 2022).

Tão logo protagonismo sobre o tema é exercido por meio de decisões do Poder Judiciário, por como exemplo, a proposição e tramitação da ADPF 54 em 2004, que tinha por objeto a declaração da inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada pelo Código Penal (CP) nos artigos 124 a 126, integrando, portanto, as hipóteses de aborto previsto em lei do art. 128 do CP (ROSA; AMARAL; SANTOS, 2022).

Em resposta os parlamentares representantes dos setores mais conservadores da sociedade, propuseram em 2007 o Estatuto do Nascituro – Projeto de Lei 478/2007 (ROSA; AMARAL; SANTOS, 2022), que dispunha sobre a proteção do ainda não nascido à expectativa do direito à vida, integridade física e todos os demais direitos da personalidade, como prioridade absoluta restringindo totalmente o aborto. Em 2012 concluiu-se o julgamento da ADPF 54: diante do diagnóstico de anencefalia fetal se tornou possível recorrer ao abortamento legal (BRASIL, 2012).

Ato contínuo, com a proposição da ADPF 442 em 2017 ainda em processamento (ROSA; AMARAL; SANTOS, 2022), que argumenta acerca da violação de preceitos fundamentais, entre a dignidade da pessoa humana, a liberdade, e o planejamento familiar por meio da criminalização da interrupção voluntária até a 12ª semana de gestação; algumas entidades religiosas como Associação Nacional de Juristas Evangélicas, a Anajure, e outras instituições pró-vida, retomaram o debate mais uma vez enfatizando o direito inviolável à vida desde a concepção (ROSA; AMARAL; SANTOS, 2022).

Do mesmo modo, ampliou-se a onda de conservadorismo após a eleição de Jair Bolsonaro em 2018, e manifestações oficiais e extraoficiais de membros do Poder Executivo entraram na arena política do aborto (ROSA; AMARAL; SANTOS, 2022). Em 2020 o Ministério da Saúde as Portarias 2.282/2020 (BRASIL, 2020) e 2.561/2020 (BRASIL, 2020) restringiu o acesso ao aborto previsto em lei, criando uma série de barreiras para acesso ao serviço de saúde, por exemplo, exigir que os médicos comuniquem as autoridades policiais além da diminuição de estabelecimentos habilitados para executar o serviço: dentre as 176 entidades habilitadas, apenas 76 confirmaram o procedimento (ROSA; AMARAL; SANTOS, 2022). Em 2022 foi editada a Norma Técnica nº 44/2022 – Dapes/Saps/MS que criou o manual denominado *Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos casos de Abortamento* (BRASIL, 2022), que impôs sistematicamente restrições administrativas e/ ou burocratizou o acesso ao aborto sem fundamento constitucional, bem como a reduzir a oferta do serviço na rede de atenção primária.

A normativa mencionada ensejou a propositura da ADPF 989 (BRASIL, 2022), que visa o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais do Aborto Legal no Brasil. No âmbito desta ação, a nova gestão do Ministério da Saúde (BRASIL, 2024), publicou a *NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS*, que reconheceu as ações comissivas e omissivas do Estado sem embasamento no marco legal ou evidências científicas. De acordo com o Ministério da Saúde (BRASIL, 2024), a ilegalidade frente ao Código Penal e da inconstitucionalidade frente aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da legalidade, suspendendo, portanto, os efeitos do manual advindo da Norma Técnica nº 44/2022 – Dapes/Saps/MS (BRASIL, 2022), devidamente anulada. Todavia, com a pressão dos setores mais conservadores da sociedade principalmente de grupos cristãos e fundamentalistas, a atual gestão do Ministério da Saúde suspendeu a normativa.

Por fim, o Projeto de Lei 1904/2024 do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante, tem por objetivo equipar o aborto realizado até 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, mesmo quando a gravidez for resultante de estupro (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2024),

numa tentativa de continuar tensionando o Governo Federal e o Supremo Tribunal Federal, o aborto seria punido com pena de reclusão de até 20 anos em qualquer circunstância, prejudicando meninas vítimas de abuso sexual, especialmente as pobres, negras e periféricas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025), ao retardar e não garantir o direito de acessar o serviço de saúde de abortamento legal, já tão escasso no país. Não à toa, o projeto foi apresentado no mesmo dia em que o Ministro Alexandre de Moraes (STF), suspendeu a resolução do Conselho Federal de Medicina que restringia técnica para interromper batimentos cardíacos do feto, antes da sua retirada do útero (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2024).

Esse tem sido o pano de fundo político do assunto social (HARGUINDÉGUY, 2020) disputado por diversos atores estatais e não estatais. Cabe dizer que os juristas, por ter uma formação essencialmente técnica (COUTINHO, 2013), lhes faltam o saber-fazer acerca da análise de políticas públicas e que seu papel estaria circunscrito à interpretação das normas que definem as regras do jogo político das políticas públicas (COUTINHO, 2013). Por essa razão, o presente trabalho se debruça sobre a *policy analysis* para propor uma *policy advocacy* (DYE, 2017) e a retomada da agenda pelos movimentos sociais que lutam pela emancipação e promoção de direitos daquelas que vivem na *zona do não ser* (PIRES, 2018).

2. ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ESTRATÉGIAS PARA MODELAR O PROBLEMA POLÍTICO, E A RETOMADA DA AGENDA PELO FEMINISMO NEGRO.

Alguns autores como Thomas Dye (2017), percebem as políticas públicas como aquilo que o governo faz ou não para resolver um problema, também como os governos balanceiam os conflitos da sociedade por meio da regulação de comportamentos e distribuição de benefícios, por exemplo. Assim, a análise de uma política pública surge como um campo metodológico voltado para o enfrentamento de problemas públicos (SECCHI, 2017).

A formulação de políticas públicas é um processo sistemático e envolve diversas etapas classificadas da seguinte forma (DYE, 2017): identificação do problema, definição de agenda, formulação de propostas, tomada de decisões, implementação e avaliação. As políticas podem ser desenhadas dessa maneira, passo a passo, mas a formulação não é linear pois os processos se entrelaçam. Ademais, o Estado não é o único participante e há influência dos grupos de interesses, da mídia, desembocando na participação da opinião pública, pelo menos na identificação do problema, definição de agenda e na tomada de decisões (DYE, 2017).

Em se tratando dos índices de morbimortalidade materna (GOÊS, 2018) – poder de causar morte e/ou gerar doença em torno do aborto, mesmo nas hipóteses permitidas por lei para mulheres, principalmente, negras, pobres, de baixa escolaridade, e sem emprego formal; demonstram que este assunto se tornou um problema de saúde público (SECCHI, 2017). Nesse sentido, a análise de políticas públicas tem por objetivo melhorar o processo decisório de um problema público (SECCHI, 2017); bem como auxiliar decisões durante a estruturação de políticas, leis e até mesmo ações públicas, por exemplo. Assim, o aborto enquanto assunto coletivo (HARGUINDÉGUY, 2020), se mostra um problema político porquanto parte do conflito, que será solucionado através da política (HARGUINDÉGUY, 2020), considerando os liames da América Latina, que, além das macroestruturas estatais vislumbra-se no terreno da política, espaço para a agência humana composta por crenças e valores (ABERS; SILVA; TATAGIBA, 2018).

Cabe destacar, que este artigo seguindo a linha de Thomas Dye (2017) intenta realizar mais que uma *policy analysis* a respeito dos direitos sexuais e reprodutivos, mas também uma *policy advocacy*. Por assim dizer, a análise de políticas públicas é pré requisito para o *advocacy* em políticas públicas, porquanto desenvolver conhecimento científico sobre as forças que moldam a política, bem como compreender os atores, isto é, grupos de interesses eleitos ou nomeados para desempenhar funções de Estado, tencionam os resultados de uma certa política, que as vezes não atendem demandas coletivas (DYE, 2017), ou seja, os agentes se engajam em estratégias e mobilizam as instituições de acordo com seus interesses (ABERS; SILVA; TATAGIBA, 2018).

Por outro lado, a ciência política atribui sentidos distintos para a palavra política (SECCHI, 2017) que pode ser entendida como atividade humana ligada à obtenção do exercício do poder sobre o homem; mas também orientações para decisão e ação. Nesse sentido, a análise de políticas públicas trata do elemento concreto de construção e decisões políticas (SECCHI, 2017). Embora o Estado tenha superioridade hierárquica como ator das políticas públicas, este se articula com a sociedade em interações horizontais que influenciam o processo de elaboração e implementação de políticas públicas na solução de determinados problemas (SECCHI, 2017). Por exemplo, a forma como os atores estatais lidam com o aborto previsto em lei desde a promulgação do Decreto-lei 2.848/1940, o Código Penal, e com as políticas públicas sobre direitos sexuais e reprodutivos, denotam a participação de diversos atores não estatais da sociedade civil, sobretudo entidades religiosas.

Dessa forma o Estado mantém o monopólio para criar instrumentos legais acerca da política pública de aborto, por exemplo. Contudo, os atores sociais dispõem de outros

instrumentos de controle de política pública (SECCHI, 2017), tais como mídias sociais e campanhas (des)informativas, de modo que deixar de punir quem pratica pessoas em situação de abortamento, não é definitivamente o único mecanismo de exercício ou não da força estatal (SECCHI, 2017), notadamente as barreiras de acesso ao serviço de saúde pública. Os movimentos sociais que pautam o fundamentalismo religioso, operam de dentro das instituições políticas: há uma relação da coalização governante com o subsistema composto por atores com ação individual orientada pela cultura, grupos de interesses e arranjos institucionais (SECCHI, 2017).

Outrossim, demarca-se que um assunto social não se torna problema político de maneira objetiva (HARGUINDÉGUY, 2020). A teoria construtivista das políticas públicas admite que estas surgem para resolver determinados problemas, e que tais problemas sociais apenas o são, porque foram convertidos em problemas, isto é, dependem de um trabalho de construção previamente determinado demarcado pela retórica para integrar a agenda (HARGUINDÉGUY, 2020).

Observa-se o modo como o aborto e outras pautas progressistas em defesa dos direitos LGBTQIA+, por exemplo, foram sequestrados por grupos com interesses religiosos legitimados na figura da Bancada Evangélica no Congresso Nacional, legislando pela manutenção do status quo disfarçado de defesa do direito à vida, como principal argumento para impor restrições aos serviços de saúde. Mas, por exemplo, não discutem como o direito à vida com dignidade é massivamente violado em se tratando dos números de violência sexual suportados por meninas e mulheres em todo território nacional (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Por outro lado, o conceito institucionalizado de direitos sexuais e reprodutivos após ampla mobilização do movimento feminista brasileiro criticado deveras por feministas negras por seu viés liberal (CARVALHO; ELIAS, 2024) e que ajudou a sistematizar de modo pragmático o atendimento nos serviços de saúde pautado na escolha individual da mulher, sem considerar a realidade social a qual está inserida (BRANDÃO; CABRAL, 2021), de forma que o cerne desse rol de direitos fora esvaziado, o que pode explicar a tomada do tema pelos grupos religiosos conservadores.

Por essa razão, o presente trabalho invoca a Justiça Reprodutiva categorização criada por ativistas feministas negras na década de 1990 (BRANDÃO; CABRAL, 2021), adotado pela teoria feminista interseccional para abordar as questões reprodutivas considerando os sistemas múltiplos de opressão engendrando raça, gênero e classe social (GONZALES, 2020), contra a perspectiva liberal do aborto que o limita no binômio escolha individual vs. defesa da vida.

Para além do direito ao aborto, este conceito amplia as escolhas reprodutivas, por exemplo, a possibilidade de também exercer a maternidade em condições dignas (BRANDÃO; CABRAL, 2021), invocando o amplo acesso aos direitos sociais pela população negra, como saúde, educação, lazer e desenvolvimento social. Não há autodeterminação reprodutiva ante obstáculos estruturais como a desigualdade racial, de gênero e social (BRANDÃO; CABRAL, 2021).

De acordo com Miranda, Nascimento e Lemos Junior (2023) a Justiça Reprodutiva, em suma, retoma a discussão dos direitos sexuais e reprodutivos a partir da construção de justiça social, problematizando as condições de exercício dos direitos humanos acerca do trabalho, saúde, educação, desenvolvimento econômico e social sobretudo de famílias negras; a partir da nomeação da colonização, escravização, exploração e patriarcado. Nesse sentido, Justiça Reprodutiva traduz a luta por dignidade, liberdade e igualdade material da população negra, e outros grupos vulnerabilidades.

Em vista disso a retomada conceitual do aborto legal pelos movimentos feministas negro, ao integrar as redes e comunidades de políticas públicas dialogando com outros atores da sociedade civil e Estado formuladas historicamente para transformações sociais (ABERS; SILVA; TATAGIBA, 2018), redimensiona a Justiça Reprodutiva sobremaneira como esse assunto social se torna um problema político, por conseguinte, a sua entrada na agenda. Ademais, o feminismo negro incorpora as premissas fundamentais do feminismo hegemônico (MOREIRA, 2024), mas enquanto movimento social e político propõe uma perspectiva crítica voltado para a eliminação das discriminações duradouras baseadas na construção social da raça e do gênero e as diferenciações perpetradas por grupos que pugnam pela manutenção do status quo (MOREIRA, 2024).

O feminismo negro mobilizado socialmente pode identificar oportunidades políticas para impulsionar as mudanças desejadas (ABERS; SILVA; TATAGIBA, 2018), portanto, é mais inclusivo pois demonstra que para a emancipação da população negra em geral é fundamental a transformação da plataforma política estrutural das instituições sociais (MOREIRA, 2024). Assim, à exemplo de como os direitos sexuais e reprodutivos foram pautados por feministas negras norte americanas e brasileiras nos anos de 1990 através da justiça reprodutiva, carece de reintegração e reinterpretação na colonialidade.⁶

⁶ De acordo com Carla Akotirene em “Interseccionalidade” o colonialismo se refere ao período colonial em que a economia girava em torno da mão de obra forçada de pessoas negras escravizadas; já a colonialidade é a contemporaneidade em que não houve políticas de reparação e exclusão deste grupo que experimenta os piores índices de desenvolvimento humano no Brasil.

Nesse sentido, para Jean-Baptiste Harguindéguy (2020) este é um assunto que tem as fronteiras demarcadas conferindo-lhe grau de especificidade – morbimortalidade materna; tem grau de relevância e atinge grande parcela da população – mulheres negras são as que mais acionam o SUS para esse atendimento; também é possível aferir relevância temporal pois há no mínimo 85 anos dado o marco cronológico fixado pelo Código Penal de 1940; por fim, nível alto de complexidade: o senso comum não tem todos os elementos para dirimir a questão pró vida vs. autonomia do corpo – cabendo aos atores esmiuçá-lo (HARGUINDÉGUY, 2020). Depois disso, o problema foi programado porque foi nomeado, problematizado e postulou-se uma solução do governo por meio da retórica e a definição legítima da realidade objetivando a mudança social (HARGUINDÉGUY, 2020).

Autores como Cass Sustein (2009) defendem que a maioria das pessoas precisam de bons estímulos para tomar melhores decisões, porque usam em demasiado o sistema automático, que é deveras instintivo e associativo; em detrimento do sistema reflexivo um pouco mais lento, mas também dedutivo e autoconsciente. Por exemplo, ao expressar uma opinião política os indivíduos tendem usar mais o sistema automático, por analogia, num debate complexo como o aborto, a maioria das pessoas vão assimilar as ideologias do senso comum pois partem do que conhecem, filtrando, portanto o processo de tomada de decisão (SUSTEIN, 2009). Os estímulos ajudam a otimizar comportamentos automáticos, se o objetivo é fortalecer e ampliar a política pública já existente.

Segundo Debora Diniz (2024), professora da UnB, e pesquisadora referência sobre direitos sexuais e reprodutivos, o aborto virou plataforma do populismo moral, religioso e penal promovida pela extrema direita (RUPP, 2024). A pesquisadora aponta movimentações nos Estados Unidos, entre os quais quando a Suprema Corte em 2022 revogou a Lei Roe vs. Wade; assim como na França quando o presidente Emmanuel Macron adotou medidas expressas para garantir o aborto na Constituição depois de disputas acirradas entre o país e a Itália no G7; no Brasil há uma disputa entre os poderes que tende a ignorar os impactos para as meninas e mulheres nos casos de estupro (RUPP, 2024).

Conhecer as influências sociais é imperioso para criação de uma política de empoderamento de mulheres e meninas negras demandando a reconstrução da identidade destas (MOREIRA, 2024) dada a construção da subjetividade da mulher negra perpassada pela experiência do cárcere e trabalho forçado, a sua fertilidade é uma virtude para a força reprodutiva (HOOKS, 2020). Demarcar o problema favorece a relação com outros conceitos (HARGUINDÉGUY, 2020). À primeira vista de maneira simplista, parece perfeitamente plausível os argumentos a favor da criminalização em todos os casos. No entanto, essa

abordagem eleitoreira não responde ao impacto gerado, advindos das sofisticações das estruturas sociais como o sexismo e o racismo (GONZALES, 2020). Desse modo, a controvérsia demanda mudança no marco interpretativo da interrupção voluntária da gravidez, por exemplo (HARGUINDÉGUY, 2020).

Os marcos normativos, na visão de Jean-Baptiste Harguindeguy (2020), podem ser ligados a outros marcos para difundir ideias, vez que por si só são ideologias inertes sem evolução e apoio da população. Inicialmente, não se trata de ser a favor ou não do aborto e, particularmente para mulheres e meninas negras não se relaciona com exercício da autodeterminação, mas sobre o direito à vida, integridade física, acesso à saúde e outros direitos balizados pelo mínimo existencial ao qual todos devem gozar à luz da dignidade da pessoa humana (PIRES, 2014).

Em sequência preceitua o desígnio de boas estratégias discursivas atravessado por saber contar boas histórias, uso do conhecimento especializado e ativação estratégica de símbolos (HARGUINDÉGUY, 2020). A comunicação é a chave para o convencimento delimitando causa e efeito dos eventos passíveis de intervenção humana, atribuindo responsabilidades para explicar qual solução melhor se adequa ao caso em tela a fim de maximizar a atuação dos atores (HARGUINDÉGUY, 2020).

Outro ponto de atenção é o uso do conhecimento especializado (HARGUINDÉGUY, 2020) consubstanciado com ajuda da apresentação de dados: meninas entre 10 e 14 anos são as mais atingidas pela violência sexual. Segundo o Instituto AZMINA (2025) entre 2014 a 2023 todos os dias nasceram em média 57 bebês filhos de meninas nessa faixa etária, cerca de 75% delas eram negras. Apenas 828 crianças acessaram o serviço de aborto. Este é um argumento de autoridade que legitima o discurso político e favorece o debate democrático (HARGUINDÉGUY, 2020). Em última análise, o uso dos símbolos serve para transmitir o pensamento político e convencer o público com tempo limitado com o deslocamento da imagem liberal em torno do aborto bem como restringir a análise às hipóteses já permitidas por lei, pois qualquer reflexão acerca da descriminalização total reflete uma posição política formal e divide a opinião pública (HARGUINDÉGUY, 2020).

O modelo democrático pluralista americano de formulação de políticas públicas reconhece a atuação de baixo para cima próprio da atuação da sociedade civil organizada, sendo certo que construir o problema é mais importante que construir as decisões, pois é dessa maneira que a formulação da agenda pode ser retomada, por grupos de interesse organizado, candidatos políticos e ocupantes de cargo público em redes de políticas públicas (DYE, 2017).

As redes de políticas públicas operam um tipo de pressão indireta na formulação e implementação das políticas públicas, papel desempenhado pelo Estado de Direito – tem a função de negociar com os grupos sociais de poder – por meio do parlamento e do governo mediante as vontades políticas (SCHNEIDER, 2005). Por assim dizer, as redes se traduzem em arranjos informais de cooperação e comunicação que incentiva novas formas de governança por mobilizar os recursos políticos em todas as fases do ciclo de formulação de políticas públicas (SCHNEIDER, 2005).

Os problemas, portanto, são objeto de disputa dos grupos de interesse que estão ávidos para influenciar a agenda, a lista de assuntos que serão discutidos pelas instituições, pela mídia e sociedade civil (BIRKLAND, 2011). A agenda é limitada: em momentos de crise – o período entre 2019 e 2023 houveram diversos retrocessos nas regulamentações de aborto no SUS – os grupos de interesse precisam fazer a manutenção da narrativa, pois quem melhor descreve o problema define as soluções (BIRKLAND, 2011). Ademais, mesmo quando um assunto já está na agenda os grupos continuam fomentando a competição sobre como defini-lo. Os esforços seguem a moção das soluções do problema da agenda sistêmica (onde estão as questões consideradas legítimas pela sociedade) para a agenda institucional, e finalmente para a agenda de tomada de decisão, onde serão votadas ou implementadas (BIRKLAND, 2011).

CONCLUSÃO

O presente trabalho ao refazer o caminho da disputa política em torno das hipóteses já permitidas por lei de interrupção voluntária da gestação, aborto em caso de risco de vida à gestante, em virtude de violência sexual e feto anencefálico; percebeu que as barreiras de acesso ao serviço de saúde se ampliaram nos últimos anos em razão do crescimento da influência de uma moral religiosa atrelada à extrema direita, na construção do problema e formulação da agenda.

Assim, para além da *policy analysis* aspira também à *policy advocacy* factível através da reconstrução do assunto social e problema político, considerando os altos índices de mortalidade materna entre mulheres negras, os números exponenciais de violência obstétrica e violência sexual suportada primordialmente por meninas negras, ambiente que propicia as inseguranças do aborto. Dessa forma, movimento feminista negro na figura de ator social não estatal relevante, deve invocar os conceitos de interseccionalidade e Justiça Reprodutiva, para elucidar as encruzilhadas da opressão que cercam a experiência reprodutiva de mulheres e meninas negras (AKOTIRENE, 2019).

Nessa mudança de paradigma a Justiça Reprodutiva remodela os direitos sexuais e reprodutivos a partir da justiça social, pois escancara que a compreensão liberal do problema não é suficiente para retomada do discurso. Assim, na retomada da agenda política que exige não apenas a luta por políticas públicas, mas uma redefinição estratégica dos problemas sociais com a mudança da caracterização do problema.

Estes movimentos sociais devem ir além da dicotomia simplista de "pró-vida" versus "autonomia individual" que domina o debate atual entre feminismo liberal e grupos fundamentalistas religiosos. Em vez de se submeter a essa disputa, a estratégia é elevar o problema para a agenda sistêmica e, posteriormente, para a agenda institucional, ao lado do diálogo entre as redes de atores e políticas públicas, alinhando-se com entidades de classes e outros movimentos sociais progressistas tal qual o feminismo hegemônico, enquadrando-o como uma questão de saúde pública e de direitos humanos fundamentais, o fim último das políticas públicas.

Ao posicionar o problema não como uma questão moral, mas como uma falha do Estado em proteger vida em condições materialmente dignas, para mulheres, crianças e adolescentes de diferentes identidades e classe social, reconstrói uma nova narrativa sobretudo em relação ao status que os direitos sexuais e reprodutivos devem ocupar no sistema jurídico porquanto rol de direitos humanos.

Essa abordagem não apenas legitima a pauta perante a comunidade política, mas também propõe soluções que atacam a raiz da desigualdade de gênero, raça e classe social, buscando alterar a percepção social e forçar o debate público a encarar a realidade multifacetada das suas demandas de saúde coletiva, principalmente saúde da mulher. Dessa forma, o feminismo negro usa a formação da agenda como uma tática de poder para influenciar diretamente a construção de políticas governamentais.

REFERÊNCIAS

ABERS, Rebecca Neaera; SILVA, Marcelo Kunrath; TATAGIBA, Luciana. **Movimentos sociais e políticas públicas:** repensando atores e oportunidades políticas. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 105, p. 15-46, 2018. DOI: 10.1590/0102-015046/105. Disponível em: [Redalyc](https://doi.org/10.1590/0102-015046/105). Acesso em: 26 maio 2026.

AZMINA. **A cada meia hora uma criança vira mãe.** Projeto Meninas Mães, 2025. Disponível em: <https://azmina.com.br/projetos/meninas-maes/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BAPTISTA, Ana Luiza da Costa Andrade. **Não Nascer**: reflexões sobre a história do aborto. UFF - Departamento de Serviço Social de Campos dos Goytacazes, 2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/11299/TFC%20Banca1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BARIFOUSE, Rafael. **As mudanças na legislação brasileira sobre o aborto nos últimos 100 anos**. BBC News Brasil, 22 set. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c6pdp4zly3qo>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRANDÃO, Elaine R.; CABRAL, C. da S. **Justiça reprodutiva e gênero**: desafios teórico-políticos acirrados pela pandemia de Covid-19 no Brasil. Interface – Comunicação, Saúde, Educação, v. 25, ano 2021, e200762. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.200762>. Acesso em: 21 de ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2282, de 27 de agosto de 2020**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt2282_28_08_2020.html. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2561, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt2561_24_09_2020.html. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. **Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento**. 1. ed. rev. – Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: https://www.andes.org.br/diretorios/files/renata/2022/atencao_prevencao_avaliacao_conduta_abortamento_1edrev.pdf. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretária de Atenção Primária à Saúde. Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. **NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS. Brasília - DF. 2024**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/02/nota-tecnica-2-2024-ministerio-saude.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 989**: Estado de Coisas Inconstitucionais do Aborto Legal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília-DF, 2022.

BIRKLAND, Thomas A. *An Introduction to the Policy Process*. New York: Routledge, 2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari et alli. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001. 60p. (Cadernos Pólis, 2).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação**. Câmara dos Deputados, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1071458-projeto-de-lei-preve-pena-de-homicidio-simples-para-aborto-apos-22-semanas-de-gestacao>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CARVALHO, L. P.; ELIAS, M. L. G. G. R. **Justiça reprodutiva nos debates sobre a esterilização de mulheres e sobre o vírus Zika**. Sociedade e Estado, v. 39, n. 1, e49724, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-20243901e49724>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. **A confluência do Direito com as políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo**: aportes para o mapeamento crítico do estado da arte Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 124 | pp. 365-434 | jan./jun. 2022. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/834>. Acesso: 06 ago. 2025.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **As políticas públicas como concretização dos direitos sociais**. Revista De Investigações Constitucionais, 2019, p. 6(3), 773–794. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v6i3.59730>. Acesso em: 30 ago. 2025.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. O Direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. A política pública como campo multidisciplinar. São Paulo: EditoraUNESP, 2013.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto e raça no Brasil, Pesquisa Nacional de Aborto 2016 a 2021. Ciências saúde coletiva. Nov., 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/rKQ6mrR8h8vTYkqhbW MfQWp/?lang=pt#>. Acesso em: 06 ago. 2025.

DYE, Thomas R. *Understanding Public Policy*. Boston: Pearson, 2017.

FIOCRUZ. **Nascer no Brasil II**: pesquisa nacional sobre aborto, parto e nascimento 2022-2023. ENSP – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Rio de Janeiro, 2025.

FIOCRUZ. **Principais questões sobre aborto legal**. In: Portal de boas práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente. Instituto Fernandes Figueira - IFF, 2019. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 18 ago. de 2025.

HARGUINDEGUY, Jean-Baptiste. *Análisis de Políticas Públicas*. Madri: Tecnos, 2020.

GOÉS, Emanuelle Freitas. **Racismo, aborto e atenção à saúde**: uma perspectiva interseccional. Emanuelle Freitas Góes. Salvador: E.F. Góes, 2018, p. 15. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/29007>. Acesso em: 04 jul. 2025.

GONZALES, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos/ organização Flavia Rios, Márcia Lima. 1ªed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 25-44.

MIRANDA, Maria Lucília Morais de; NASCIMENTO, Adriana Galvão do; LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Mulheres negras e a justiça reprodutiva: direitos sexuais e reprodutivos de forma ampliada; justiça social**. Revista Ibero-Americana de Humanidades,

Ciências e Educação (REASE), v. 9, n. 11, p. 211-222, dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.11951>. Acesso em: 30 ago. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **Mulheres, raça e direito: feminismo negro como política constitucional transformadora** / Adilson José – Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2024.

PIRES, Teresinha Inês Teles. **O Princípio da Segurança Jurídica e o Direito da Mulher à Saúde Reprodutiva: uma análise acerca do dever do Estado na Prestação de assistência à saúde física e mental da mulher no contexto da ilegalidade do aborto**. MPDFT, 2014, p. 130. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/artigos-menu/6966-o-principio-da-seguranca-juridica-e-o-direito-da-mulher-a-saude-reprodutiva>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PIRES, Thula. **Racializando o debate sobre direitos humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil**. In: Revista Internacional de Direitos Humanos. SUR 28 - v.15 n.28 • 65 - 75, 2018, p. 66. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2025.

REIS, Livia; CUNHA, Magali; EVANGELISTA, Ana Carolina; PESTANA, Matheus; OWSIANY, Larissa. **Um mapa da identidade religiosa dos deputados e deputadas federais empossados**. In: Nexo Políticas Públicas. Publicado em 1 fev. 2024. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniaio/2023/02/01/um-mapa-da-identidade-religiosa-dos-deputados-e-deputadas-federais-empossados>. Acesso em: 21 ago. 2025.

ROSA, Ana Silva; AMARAL, Mariana Celano de Souza; SANTOS, Vitória Cristina Gomes. **Aborto legal em disputa: tentativas de ampliação e restrição do direito nos últimos 20 anos**. In: Nexo Políticas Públicas, 25 nov. 2022. Atualizado em: 13 maio 2024. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2022/11/25/aborto-legal-em-disputa-tentativas-de-ampliacao-e-restricao-do-direito-nos-ultimos-20-anos>. Acesso em: 21 ago. 2025.

RUPP, Isadora. **‘Aborto movimenta populismo penal e virou nicho da direita’**. Nexo Jornal, 14 jun. 2024. Atualizado em: 17 jun. 2024, às 18h42. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2024/06/14/projeto-aborto-camara-debora-diniz>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SCHOR, N.; ALVARENGA, A. T. **O Aborto: Um Resgate Histórico e Outros Dados**. Rev. Bras. Cresc. Dás. Hum., São Paulo, IV(2), 1994.

SCHNEIDER, Volker. **“Redes de Políticas Públicas e a Condução de Sociedades Complexas”**. Civitas – Revista de Ciências Sociais, v. 5, n. 1, 2005.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**/ Leonardo Secchi - São Paulo: Cengage Learning, 2017.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

SOUZA, Iara Antunes de. **Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher no Brasil na perspectiva do feminismo decolonial**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 81–91, 2023. DOI: 10.17566/ciads.v12i1.969. Disponível em:

<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/969..> Acesso em: 26 ago. 2025.

SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2009.

WESTIN, Ricardo. **Há 75 anos, padre redigiu 1º projeto de lei do Brasil sobre o aborto.** Senado Federal: Agência Senado, 5 jul. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/...>>. Acesso em: 21 ago. 2025.